

**Habilitações suficientes**

1.º escalão .....	Curso de regente agrícola.
2.º escalão .....	Cursos complementares de: Indústrias Alimentares. Produção Animal.

**Educação Física****Habilitações próprias**

1.º escalão .....	Licenciatura em Educação Física.
2.º escalão .....	Bacharelato em Educação Física.

**Habilitações suficientes**

1.º escalão .....	Cursos de instrutores das antigas escolas de educação física. Vinte e duas cadeiras anuais:  Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF.
2.º escalão .....	Quinze cadeiras anuais:  Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. Do curso de instrutores das antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.
3.º escalão .....	Sete cadeiras anuais:  Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. Do curso de instrutores das antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário.
4.º escalão .....	Curso complementar do ensino secundário (a). Curso do magistério primário (a).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos de informação técnico-pedagógica organizados pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e dos Desportos.

**Decreto-Lei n.º 29/80/M**  
**de 16 de Agosto**

Considerando os vultosos prejuízos económicos, ecológicos e sociais já provocados por sinistros cuja origem provadamente se relaciona com o lançamento imprudente de fogo de artifício (foguetes e outros artifícios pirotécnicos dotados de mobilidade);

Atendendo a que as diligências até agora assumidas no sentido de conseguir um controlo eficiente do lançamento daquele fogo de artifício, procurando limitar a sua utilização a zonas do Território menos sensíveis, não têm conduzido a resultados positivos;

Tendo em atenção a necessidade imperiosa de prevenir novas situações susceptíveis de afectarem significativamente o património comunitário ou provocarem acidentes pessoais ou, ainda, perda de vidas humanas;

Sob proposta dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a venda ao público e lançamento de foguetes e outros artifícios pirotécnicos considerados neste diploma, excepto nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. Não obstante o disposto no artigo anterior, poderá autorizar-se, excepcionalmente, a compra e venda e o lançamento dos foguetes e artifícios ali referidos, por ocasião de festividades, a entidades singulares e colectivas que ofereçam à Administração as condições de segurança necessária.

2. Os actos de compra e venda e o lançamento de fogos de artifício referidos no número anterior, ficam sujeitos à emissão de licença passada pela competente autoridade administrativa.

Art. 3.º — 1. A licença para lançamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser concedida caso a caso.

2. O detentor da licença para lançamento será objectivamente responsável pelos danos decorrentes do lançamento do fogo de artifício.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo 1.º não se aplica à venda e queima de panchões.

2. A venda e queima de panchões fica sujeita a licenciamento nos termos do número seguinte.

3. A obtenção de licença para a queima de panchões continuará a processar-se através das competentes autoridades administrativas, as quais terão em atenção, designadamente na fixação de lugares e horários, a necessária garantia de condições de segurança da população, bens e haveres, públicos e privados, bem como o irrecusável direito ao repouso quer dos residentes de Macau quer dos turistas que nos visitam.

Art. 5.º À Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social compete a promoção de uma campanha de consciencialização da população, nomeadamente antecedendo datas cujos festejos habitualmente incluam o lançamento de panchões ou outros artifícios pirotécnicos, com vista a garantir o respeito pelas disposições legais vigentes ou a publicar sobre esta matéria e prevenir acidentes que ofendam o património do Território ou possam causar desastres pessoais.

Art. 6.º As autarquias locais deverão proceder à publicação de editais contendo as disposições necessárias e convenientes relativas à queima de panchões, nomeadamente durante os festejos do Ano Novo Lunar, disposições essas que contemplarão, no mínimo, os seguintes assuntos:

1. Locais onde será permitido aos vendilhões de panchões o exercício da sua actividade.

2. Locais e períodos do dia nos quais é permitida a queima de panchões.

Art. 7.º — 1. A compra e venda e lançamento dos fogos de artifício sem a respectiva licença ou fora dos locais autorizados, é punida com a multa fiscal de \$500,00.

2. A aplicação da multa referida no número anterior é da competência cumulativa dos agentes de fiscalização tributária, administrativos e de segurança pública.

3. O montante da multa aplicada revertirá integralmente para a Fazenda Nacional.

4. Não sendo paga a multa no prazo de 10 dias, o auto levantado será remetido, para os devidos efeitos, ao Juízo de Execuções Fiscais da respectiva área concelhia.

Assinado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

### Decreto-Lei n.º 30/80/M

de 16 de Agosto

Com a extinção das Juntas de Saúde do Ultramar e ainda devido às alterações dos esquemas de apoio sanitário à Função Pública instituídos em Portugal, os funcionários dos quadros do território de Macau, quando ali em gozo de licença disciplinar, graciosa, ou qualquer outra situação legal, ao abrigo de acordos estabelecidos entre os Governos da República e de Macau, têm vindo a recorrer a Juntas de Saúde de diversos Ministérios, nem sempre segundo mecanismos que se ajustam ao condicionalismo específico resultante da marcante separação geográfica entre Portugal e Macau.

Por outro lado, a experiência já recolhida durante a vigência do Decreto-Lei n.º 41/77/M, de 22 de Outubro, e outras disposições complementares, aconselha a reunião num só diploma legal das normas aplicáveis às situações atrás referidas por forma a esclarecer dúvidas já detectadas e melhor se superarem as dificuldades resultantes do condicionalismo geográfico também atrás mencionado.

Obtido o acordo da Presidência do Conselho de Ministros e ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários e agentes do território de Macau que se encontrem em Portugal no gozo de licença disciplinar, graciosa, ou qualquer outra situação legalmente justificada poderão requerer ao Gabinete de Macau, em Lisboa, a sua apresentação à Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1. A Junta Médica terá, em relação a estes funcionários, a seguinte competência:

- a) Arbitrar licença por doença até 90 dias;
- b) Atestar doença e conceder tratamento ao abrigo dos artigos 305.º a 308.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, até ao máximo de 180 dias;
- c) Emitir parecer nos casos de incapacidade temporária ou definitiva.

2. As concessões previstas no número anterior serão homologadas pelo Governador de Macau.

3. A competência para homologação referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser delegada no director do Gabinete de Macau.

Art. 3.º Sempre que a Junta Médica tiver que arbitrar licenças ou atestar doenças que impliquem a permanência, em Portugal, para além do período de férias ou de outra situação legal em que o funcionário se encontre, deve constar do respec-

tivo parecer a referência expressa de que a execução da viagem de regresso a Macau agravará o estado de saúde do doente ou afectará o tratamento médico prescrito.

Art. 4.º No caso do funcionário ou agente presente à Junta Médica se encontrar em Portugal no gozo de qualquer licença, contar-se-á a partir do termo desta a licença por doença prevista na alínea a) do artigo 2.º

Art. 5.º — 1. O funcionário ou agente que por acidente ou doença grave não possa comparecer à Junta Médica poderá requerer ao director do Gabinete de Macau a inspecção no seu domicílio, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de atestado médico comprovativo daquela impossibilidade.

2. A inspecção requerida nos termos do n.º 1 competirá, nas sedes de distrito, aos directores de saúde e, nos concelhos, aos delegados e subdelegados de saúde da área da residência do requerente, sendo as despesas a que der lugar encargo do interessado, no caso de não se confirmar a referida impossibilidade, e encargo do Território no caso contrário.

3. As autoridades sanitárias referidas no número anterior deverão elaborar um relatório circunstanciado do exame médico a que o requerente foi submetido, declarando se confirmam ou não a impossibilidade física de o funcionário se apresentar à Junta Médica.

4. Se a autoridade sanitária não confirmar a impossibilidade a que se refere o n.º 1, deverá o funcionário apresentar-se imediatamente no Gabinete de Macau, a fim de comparecer à primeira sessão ordinária da Junta Médica.

Art. 6.º O funcionário ou agente abrangido pelo artigo antecedente a quem a Junta Médica não arbitre licença alguma, deverá seguir no primeiro transporte para o território de Macau, sem prejuízo de licença ou outra situação legal em que se encontre, ficando submetido ao disposto no Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Art. 7.º O período em que, nos termos do artigo 5.º, se mantiver a impossibilidade física do doente, quando reconhecida pelas autoridades sanitárias referidas no artigo 5.º, n.º 2, é equivalente, para todos os efeitos legais, ao arbitrado pela Junta Médica, desde que o respectivo parecer seja homologado pelo Governador de Macau.

Art. 8.º As dúvidas surgidas quanto à interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador de Macau, ouvido o Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Cultura de Macau.

Assinado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

### Portaria n.º 140/80/M

de 16 de Agosto

Havendo a necessidade de se celebrar contrato entre o Governo de Macau e o Bureau da Administração Geral da Aviação Civil da China em Cantão para a execução da cobertura aerofotogramétrica do Território;

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Carlos Manuel Xavier